



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 468/2026/LC/PGM  
MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 54.727/2026  
PROCESSO DIGITAL Nº 26.330/2026

Palhoça (SC), 18 de junho de 2026.

**Interessada:** Setor de Licitação  
**Processo Digital nº 26.330/2026**  
**Processo Administrativo nº 169/2026**  
**Modalidade:** Concorrência eletrônica  
**Tipo:** Menor Preço

**PARECER JURÍDICO**

1. Cuidam os presentes autos de pedido de análise e parecer jurídico formulado pela Comissão Permanente de Licitações acerca da legalidade da minuta do edital convocatório e demais anexos referentes à abertura de procedimento de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, tipo Menor Preço, tendo como objeto a ***“Contratação de empresa para execução de drenagem, pavimentação em paver e sinalização viária da Rua Carmosina Medeiros da Silveira e interligação de drenagem em travessa a Jusante, localizada na Rua Carmosina Medeiros da Silveira, bairro Guarda do Cubatão, no município de Palhoça/SC”***.

2. Não se verifica o deferimento do Comitê Gestor de Governo, conforme Decreto nº 2.340 de 02 de abril de 2018.

3. Diante disso, vindo o edital convocatório para análise prévia de legalidade formal por este órgão consultivo, dispõe o art. 53, da Lei nº 14.133/2021 que:

**Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

**I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

**II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 468/2026/LC/PGM  
MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 54.727/2026  
PROCESSO DIGITAL Nº 26.330/2026

4. Analisando o caderno processual, verifica-se que a Administração, por meio da Pasta competente, analisou os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, nos termos do art. 53, §1º, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, cujo mérito administrativo de análise dos critérios objetivos prévios de prioridade é de competência da Autoridade/Pasta contratante. Além disso, vê-se que o objeto licitado se amolda à modalidade escolhida pela Administração.

5. No caso presente, em atenção à determinação constante no art. 53, da Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando que esta Procuradoria Geral examinou a minuta do edital convocatório e demais anexos, **OPINAMOS no sentido de que o edital convocatório e seus anexos preenchem os requisitos de legalidade formal**, podendo o processo administrativo licitatório prosseguir em seu regular trâmite.

6. Ressalta-se, por fim, que esta Procuradoria Geral não analisa no presente parecer questões de mérito administrativo (conveniência e oportunidade), uma vez que conforme reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o procurador municipal não faz análise de mérito administrativo, por falta de competência legal e de conhecimento técnico específico, cuja análise cabe exclusivamente ao titular da pasta, cabendo a esta PGM apenas a análise opinativa de legalidade do devido processo legal ou do devido processo licitatório, pois o procurador municipal é fiscal de mera formalidade (STF, HC nº 176.552/SC, 15/10/2019).

**Salvo melhor juízo, é o parecer.**

**ORLANDO MAZZOTTA NETO**  
Procurador do Município  
OAB/SC 26.923

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/06/2026 16:20 -03:00 -03  
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pa8f43996414dd>

